



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA



GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Asssembleia da República Gabinete da Presidente
N.º de Entrada <u>521665</u>
Classificação
Data <u>14/04/2015</u>

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da República

Exm.a Senhora
Chefe de Gabinete de Sua
Excelência a Presidente da
Asssembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 - 068 Lisboa

Sec. Reg. Ambiente e Recursos Naturais
Gabinete do Secretário

Saídas

FX 5551 2015/04/14 P 7-98.1.1
CHEFE DE GABINETE

Sua Referência

Sua Comunicação de

ASSUNTO: "Parecer sobre proposta de Lei n.º306/XII"

Relativamente ao assunto identificado em epígrafe, e em resposta ao e-mail do Vosso Gabinete, cumpre-nos, na sequência do despacho de Sua Excelência o Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, e de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 229 da Constituição da República Portuguesa e do art.º 142.º do Regimento da Assembleia da República, transmitir a V. Exca. que, analisada a **"Proposta de Lei n.º 306/XII, que "Estabelece o processo de reconhecimento da situação de prédio rústico e misto sem dono conhecido que não esteja a ser utilizado para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris e o registo do prédio seja reconhecido enquanto tal, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 9.º da Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro"**, a mesma acolhe na generalidade a nossa concordância. Não obstante, e na especialidade, o nosso parecer é condicionando às alterações de redação aos artigos 1.º, 3.º 8.º e 24.º, e ao aditamento de um artigo, nos termos seguintes:

"Artigo 1.º

Objeto

1 - (...)

2 - Para o efeito do disposto na presente lei, e em conformidade com os instrumentos de ordenamento do território, os prédios identificados no parcelar agrícola são automaticamente considerados como tendo a utilização indicada no mesmo."

A

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Artigo 3.º****Identificação**

1 – Compete à entidade gestora da bolsa de terras proceder à identificação dos prédios sem dono conhecido e passíveis de serem utilizados para fins agrícolas, florestais ou silvopastoris.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – Os terrenos identificados pela entidade gestora ao abrigo do disposto n.º 1 devem ser objeto de identificação em sede de informação geográfica e cartográfica. **(aditado)**

Artigo 8.º**Disponibilização do prédio reconhecido como sem dono conhecido**

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 –

7 – (...)

8 – Não sendo exequível nenhum dos procedimentos referidos nos pontos 6 e 7, devem os terrenos ficar sujeitos ao regime jurídico dos baldios." **(aditado)**

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Mais sugerimos que seja aditado um artigo específico para as Regiões Autónomas com o seguinte teor:

Artigo ...º
Regiões Autónomas

...

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das necessárias adaptações a introduzir através de decreto legislativo regional.

Com os melhores cumprimentos.



(José Miguel Silva Branco)